



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.279 - SP (2013/0128467-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
MARCOS CESÁRIO BURIHAM E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E OUTRO(S)
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO SUMÁRIA DE COOPERADO DA UNIMED. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. LIDE SOLVIDA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção firmada - *de que ora recorrido fora excluído sem processo regular em que pudesse ter exercido seu direito de defesa* - deu-se com base nos elementos informativos existentes nos autos, cuja reforma por este Tribunal Superior exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido - *ilegalidade da exclusão do ora recorrido do quadro de credenciados, por falta de um processo regular, em que pudesse exercer seu direito de defesa, consoante dispõe o estatuto da recorrente* -, por si só suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.279 - SP (2013/0128467-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
MARCOS CESÁRIO BURIHAM E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E OUTRO(S)
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF à pretensão recursal.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, sendo o caso hipótese de reavaliação da prova, e que atacou de forma específica a decisão agravada ao demonstrar a violação dos dispositivos legais arrolados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.279 - SP (2013/0128467-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
MARCOS CESÁRIO BURHAM E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E OUTRO(S)
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, sendo o caso hipótese de reavaliação da prova, e que atacou de forma específica a decisão agravada ao demonstrar a violação dos dispositivos legais arrolados.

Nesta feita, cotejando novamente as argumentações recursais e os fundamentos adotados, no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente aponta contrariedade ao disposto nos arts. 29 e 35 da Lei n. 5.764, de 1971.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu que o desligamento sumário do cooperado, sem processo regular e sem que tivesse podido exercer o seu direito de defesa, configura dano moral e material, a ensejar a indenização e a compensação pleiteada, além da sua reintegração aos quadros da cooperativa.

Em suas razões, alega que o sistema de exclusão de associado, pelos estatutos da cooperativa, prevê a instauração de processo administrativo, no qual se garante a ampla defesa.

Na espécie, a despeito de o recorrente argumentar que os seus estatutos dispõem de procedimento que garanta a ampla defesa, nas hipóteses de exclusão de associados, o fato é que não apresenta impugnação, no caso concreto, quanto à convicção firmada pelo Tribunal local, que, com base nos elementos informativos da lide, consignou que o ora recorrido fora excluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem processo regular em que pudesse ter exercido seu direito de defesa, inclusive concluindo pela ilegalidade do seu desligamento.

Confira-se excerto da decisão recorrida (e-STJ, fl. 1.327 e-STJ):

Da prova dos autos emerge que o autor foi excluído do quadro de cooperados, de modo sumário, sem processo regular e sem que tivesse podido exercer o seu direito de defesa.

A ré atendeu a a reclamação de Zuraída Jorge de Freitas, irmã do co-réu, Presidente do Conselho Administrativo da Unimed - Ribeirão Preto.

Todavia, do fato que lhe, era imputado, o autor logrou obter absolvição unânime do Cremesp - Conselho Regional de Medicina do Estado de S.Paulo.

Ilegal que foi o desligamento do autor, deve ele ser reintegrado no quadro de cooperados da ré., Faz ele ainda jus à indenização pelos lucros cessantes, em razão dos rendimentos que deixou de' auferir, desde o desligamento até a restituição, a fim de repor as coisas, no estado anterior.

Nesse ponto, o termo inicial não pode ser, a citação, que constitui a ré em mora para os juros respectivos. Em face da humilhação que lhe foi imposta, o autor faz também jus a indenização por dano moral, arbitrada e por equidade na quantia equivalente a cinquenta salários mínimos na data, da sentença, daí em diante atualizada pela tabela prática, com juros moratórios da citação.

Por primeiro, inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cuja reforma por este Tribunal Superior exige o revolvimento do substrato fático-probatório o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Por segundo, a fundamentação adotada - *ora recorrido fora excluído sem processo regular em que pudesse ter exercido seu direito de defesa, inclusive concluindo pela ilegalidade do seu desligamento* -, como dito, não veio a ser efetivamente atacada pelo ora recorrente.

Com efeito, a ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, por si só suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles".

A propósito, confira-se, na parte que interessa:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DUPLICATA MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MERCANTIL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA EM AÇÃO PRÓPRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RCD no AREsp 257.775/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 504.239/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. [...] PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 141.777/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0128467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 335.279 / SP**

Números Origem: 442006 69657644 6965764400 91812786320098260000 994093010898

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S) MARCOS CESÁRIO BURIHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S) HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S) MARCOS CESÁRIO BURIHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S) HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.